

A SEGURANÇA DO TRABALHO

FERNANDO WHITAKER DA CUNHA

Consignava o art. 227 do revogado diploma punitivo de 1969: “deixar o empregador de observar, no estabelecimento ou local de trabalho, as prescrições legais ou regulamentares relativas à vida ou a saúde dos empregados: Pena — detenção até um ano, e pagamento de cinco a vinte dias — multa”.

O tipo delituoso veio em boa hora, atendendo aos reclamos dos entendidos que verberavam os abusos de certos empregadores relapsos, sensível, igualmente, ao denso clima de reforma legislativa. Como notou Arion Romita (*Direito do Trabalho Aplicado*, p. 12), o capítulo de higiene e segurança do trabalho é, talvez, o “que mais tenha sido alterado pela novel legislação”, pertinente ao Direito Obreiro.

O delito em causa atenta contra a liberdade ou organização do trabalho. O sujeito ativo é o agente do patronato, admitindo-se pluralidade de autores. O sujeito passivo é o próprio empregado, com sua vida ou saúde postas em risco pela omissão. O crime é eminentemente doloso, sendo inadmissível a tentativa. Integra ele um Título, que constitui verdadeiro “Direito Penal do Trabalho”, nas expressões de De Litala e Vannini.

Em significativo livro (*Evolução do Direito Social*, p. 9), conta-nos Luís Amaral que, no palácio da antiga Sociedade das Nações, em Genebra, pôde constatar que o Brasil “não comunicara a ratificação das convenções e recomendações adotadas pela Organização Internacional do Trabalho”. Sentira, como lúcido brasileiro, acanhamento pela displicência com que, então, travávamos uma das mais urgentes questões sociais. Após a primeira conflagração mundial, verificou-se a necessidade de o Direito encarar de frente o grave problema das relações de trabalho, já abordado por ocasião da Revolução Industrial, libertando-as das comprometedoras arestas do século anterior, quando o salariado foi vítima de abusos inqualificáveis. Notou-se, com mais

intensidade, o fenômeno estudado por Gabriel de Rezende Filho, em *Socialização do Direito*.

As constituições, do México (1917) e a da Alemanha (1919) tornaram-se, então, modelos para Códigos Políticos posteriores, tendo a segunda, pelo seu notório prestígio, obscurecido um tanto a primeira, que a precedeu no trato da ordem social. Todavia, observou bem o mexicano La Cueva: “é indubitável que o nosso art. 123 marca um momento decisivo na história do direito do trabalho”.

Essas Cartas, a bem dizer, instituíram um Direito Constitucional do Trabalho, como o prefere denominar Evaristo de Moraes Filho.

Mais do que Marx, foi Leão XIII quem contribuiu para a humanização dos vínculos laborais, mostrando a necessidade de uma revisão de conceitos e abrindo novas perspectivas para a Filosofia Social.

O Brasil, praticamente, gaguejou em matéria trabalhista, até a Revolução de 1930, ou melhor até 1943, quando foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, definida por Alexandre Marcondes Filho, como “relevante cometimento jurídico e social”, apesar da anterior legislação da era getulista. A Consolidação, embora não tivesse conseguido, em sua aplicação, harmonizar o trabalho e o capital, como objetivava, foi um avanço, pela sistematizada coordenação que fez das normas que lhe diziam respeito, faltando-lhe, é óbvia, a unidade orgânica dos Códigos. O nosso estatuto trabalhista tem inegáveis méritos teóricos, porque interessava ao regime ditatorial, então vigente, o aliciamento das massas trabalhadoras, como base política, tal qual se pretendeu na Espanha. Ditadura e demagogia são irmãs siamesas e se explicam mutuamente. A Constituição de 1946, que criou a Justiça do Trabalho (a instauração dessa magistratura, aliás, constava da plataforma de Washington Luís, candidato à Presidência do Estado de São Paulo, em 1920), desvinculando-a da órbita administrativa, extinguindo, por conseguinte, as Comissões de Conciliação e Julgamento, mas conservando a inópia organização paritária dos tribunais trabalhistas, o que era inadmissível, mostrou que não pudera despir-se, completamente, de alguns cacoetes do regime anterior, embora, cautelosamente, permitisse continuar os temas ligados aos acidentes do trabalho sujeitos à Justiça Comum. Na verdade, a Consolidação é um diploma burlado continuamente, em sua substância, pelo patronato, em seu próprio benefício (razão tem Gallart Folch: “Jurisdição do trabalho constitui, por isso mesmo, um verdadeiro privilégio de foro, vendo as partes de maneira desigual, como realmente se apresentam, a fim de suprir, com este poder de intervenção, a deficiência econômica de operário”), inclusive no setor de higiene e segurança do trabalho, direito assegurado pela própria Constituição (art. 175, XXII), que

objetiva, no exprimir de Franco Montoro (*ABC dos Direitos do Trabalhador*, 2ª ed.), “evitar ou atenuar os riscos à saúde ou integridade física do trabalhador”. A primeira, parte da Medicina, compendia preceitos para a conservação da saúde, traduzindo ensinamentos que permitem um normal regime fisiológico. A segunda estabelece normas para garantir a boa prestação de serviços, regras essas reveladoras de medidas a serem tomadas com a finalidade de evitar perigos ao trabalhador, originários, principalmente, das máquinas com que opera. A C.L.T. regula a matéria (revista pela Lei nº 6.514/77, que trata da Segurança e Medicina do Trabalho), a partir do art. 154 e adverte que seus dispositivos não são os únicos no assunto, por estarem as empresas também sujeitas ao que regulamentam códigos de obras e estatutos sanitários dos Estados e Municípios, em que se localizem. Nenhum empregador pode iniciar suas atividades sem que tenha sido, conforme exara o parágrafo único do art. 155, “inspeccionadas e aprovadas as respectivas instalações pela autoridade competente em higiene e segurança do trabalho”. Todavia, a fiscalização do trabalho, entre nós, é uma atividade omissa, de modo geral, predisposta sempre à tolerância para com as empresas, olvidando-se de sua relevante missão de salvaguardar interesses sociais. O Decreto-Lei nº 389, de 26/12/68, republicado em 22/1/69, arts. 1º e 2º, talvez quisesse sanar irregularidades, ao exigir perícia técnica, em juízo, feita por médico ou engenheiro devidamente habilitados, tornando inútil a ação do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, cuja competência advinha do art. 209, § 1º da C.L.T., com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/2/67. Todavia, o Decreto-Lei nº 389, que revogou especialmente, em seu art. 5º, a Lei nº 5.431, de 3/5/68, veio, em verdade, desfavorecer o empregado. O seu art. 3º, restringindo o direito anterior, determina que os adicionais de insalubridade e periculosidade serão devidos a contar da data do ajuizamento da reclamação. Como escrevem Haddock Lobo e Costa Neto: — *Insalubridade e Periculosidade*, p. 11 — “de nada valerá o apelo administrativo ao serviço de Segurança e Higiene do Trabalho, porque seus laudos e sua fiscalização serão inócuos, já que a lei possibilitou ao empregador aguardar, em posição cômoda e sem ônus, a ação judicial”. Além do mais, o art. 4º desse decreto, violando a coisa julgada, em detrimento de obreiro, é flagrantemente inconstitucional. O local do trabalho é, sem dúvida, ponto nevrálgico da relação empregatícia, pois, tanto convém ao empregado seja ele bom para lhe resguardar a saúde, como interessa ao patrão que ofereça possibilidades favorecedoras da produção. Luz difusa e bem situada, dosada por luxes, pela lei, para cada espécie de trabalho; ventilação arejada; instalações sanitárias em bom funcionamento, separada para cada sexo, sendo uma para cada vinte empregados; fornecimento normal

de água por bebedouros a jato, resguardados; refeitórios amplos e confortáveis, previstos em lei, desde que haja mais de trezentos operários, situação em que o repouso para a alimentação pode ser de menos de uma hora, permitido pelo Ministério do Trabalho; anteparos que protejam os obreiros do calor intenso, oriundo de máquinas geradoras; armários individuais de um só compartimento, ou duplo, quando no caso de insalubridade; lavatórios, um para cada vinte operários, que permitam a lavagem de mãos, são imprescindíveis requisitos exigidos pela CLT, no complexo motivo que estamos abordando.

É notório que, em muitas empresas, essas exigências não são cumpridas, procurando-se, outrossim, embair a autoridade pública. Os advogados de partido vêem-se, por outro lado, constrangidos pelos clientes a argumentar contrariamente à lei, em inúmeras oportunidades, criando, por vezes, uma facciosa mentalidade, nociva à sua própria formação profissional.

A conservação do local de trabalho demanda cuidados constantes das empresas, obrigadas a zelar pelas paredes, que devem ser de pintura lavável ou caiadas, pisos, coberturas, corredores etc.

Como se comenta em livros, como *Fiscalização*, de Wilton Pereira da Silva, e *Interpretação e Prática da Legislação Trabalhista Brasileira*, de Gomes Talarico e Moura Brandão Filho, o trabalhador tem um limite em sua resistência física. Fazê-lo produzir, fora desses limites, é precipitá-lo na estafa e num improfícuo *estacanovismo*, sem atingir o escopo patrioticamente visado por Stakanoff. Exaurindo-se no serviço, além de afetar sua capacidade orgânica, o empregado terá que baixar, qualitativamente, o fruto de seus esforços. Sabedoras disso devem as empresas providenciar bancos ajustáveis, para os operários, impedir-Ihes que carreguem mais de sessenta quilos, no trabalho contínuo, e mais de setenta e cinco, no ocasional, não podendo a mulher transportar, respectivamente, mais de vinte e cinco quilos. A desobediência a esses mandamentos pode ensejar desagradáveis acidentes de trabalho ou moléstias profissionais atípicas. É claro que nesta última proibição não se enquadra a tração por via mecânica. A existência da insalubridade, que pode ser mínima, média e máxima, traz novas exigências, como a dos chuveiros, para aqueles que operam com tóxicos. Algumas empresas fornecem, mesmo, leite a seus assalariados, visando, com isso, provocar uma reação do seu organismo aos ácidos e substâncias toxicogênicas. Situações outras contempIa a C.L.T. Em seus arts. 184, 185 e 186.

Indústrias insalubres são “as que, capazes por sua própria natureza, ou pelo método de trabalho, de produzir doenças, infecções ou intoxicações, constam dos quadros do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”. Remove-se a insalubridade pela eliminação ou neutralização de seus deletérios

elementos. Sabido é que, para ingressar em qualquer empregadora, deve o trabalhador submeter-se a exame médico que, de ordinário, vale por dois anos. Nas atividades insalubres ou perigosas, que importam em adicionais (Lei nº 2.573, de 15/8/55, entre outras), este exame, entretanto, deve ser renovado anualmente, havendo, todavia, ainda o trabalho penoso.

Capítulo importante da luta entre o homem e a máquina, por uma hegemonia (“o risco de acidente no trabalho ou de doença profissional cresceu consideravelmente na época moderna, devido ao desenvolvimento do maquinismo”, comenta Michel Despax, em seu *O Direito do Trabalho*, p. 30), é a proteção que se procura dar ao primeiro contra a segunda, proporcionando-lhe ampla garantia de vida em caso de perigo iminente e recursos para que evite desagradáveis conjunturas. Medidas especiais de resguardo devem ser tomadas, pela existência de instalações elétricas de alta tensão, bem como se impõe a presença de extintores e depósitos de areia, para o caso de incêndio, assim como de corredores acessíveis que facilitem pronta retirada, que devem ter, de modo geral, a iluminação de 10 luxes, para permitir tráfego seguro e fácil. Escadas e portas que abrem para o exterior, calafetação do piso e prevenção para com as caldeiras e motores, também são exigências legais, da mesma forma daquelas que estabelecem a separação de 80 centímetros entre os aparelhos ou de 130, quando se tratar de suas partes móveis. Cuidados devem ser tomados com as clarabóias; com a segurança e a estabilidade das chaminés, e os elevadores devem ter banco e ventilador. As unidades empregadoras, pelo que dispõe o art. 444 da C.L.T., é facultado prescrever, supletivamente, sobre higiene e segurança do trabalho, em seus regimentos internos. Penalidades são previstas pelo art. 223 da Consolidação, mormente se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar o preceito legal, ou em caso de reincidência.

Com tudo isso, estamos em que o nosso proletariado urbano, pelas razões já mencionadas, encontra-se em estado de injusto desamparo (em abandono maior está ainda o proletariado rural, ao qual se tem negado a proteção mínima que lhe garante a C.L.T., burlando-se, igualmente, o Código Civil, precipuamente no que concerne às parcerias agrícolas e pecuárias, entregues que estão os camponeses aos remanescentes do coronelismo e da política menor, hostilizando-se as autoridades que fazem-cumprir a lei), pesando contra ele a própria hipossuficiência e tornando-se impossível a sintonia entre o capital e o trabalho pregada por nossa messiânica legislação trabalhista, que, por sua inadequação à realidade social, é um dos alarmantes sintomas da crise por que passa o Direito. O revogado Código Penal, pelas medidas que tomou, na matéria, surgiu, pois, como uma redenção aos espoliados e aos esquecidos.